



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Direção Geral
Diretoria de Controle de Veículos e Condutores

Despacho SEI-GDF DETRAN/DG/DIRCONV

Brasília-DF, 28 de março de 2018

À GERLIC,

Encaminho resposta ao pedido de impugnação do pregão 06/2018, da empresa HF SOLUÇÕES, esclarecendo que no nosso entendimento e conforme explicitado abaixo, deve o mesmo prosseguir.

HF SOLUÇÕES EM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

A Impugnação apresentada pela HF SOLUÇÕES trata do item 7.5.2 do Edital, insurgindo-se quanto a atestação técnica que comprove a execução de serviços utilizando-se de processos baseados na norma de maturidade de Gestão do PROBARE ou no padrão COPC-2000 PSIC. Cita ainda insurgência quanto a exigência do CRA.

A) Exigência de atestação técnica com processos baseados na norma de maturidade de Gestão do PROBARE ou no padrão COPC-2000 PSIC.

O Edital em nenhum momento exige a certificação COPC e PROBARE como condição de habilitação. Estas normas de maturidade foram citadas para se aferir a real qualidade dos serviços anteriormente executados pelos licitantes.

A exigência é necessária para aferir se os licitantes adotam as melhores práticas no momento de execução dos serviços. Não se trata de uma determinação inovadora deste órgão, a matéria já foi objeto de análise tanto do TCU, como do próprio TCDF, sendo recomendável a exigência em contratações de serviços de Call Center.

O PROBARE é Programa Brasileiro de Autorregulamentação do setor de reclamação (CALL CENTER e outros), por meio deste programa foram criados normativos que convergem e criam parâmetros de qualidade e processos de execução.

Atualmente, acessando o link do PROBARE, na internet, contata-se o número elevado de empresas que fazem parte deste regime autorregulamentador.

Estes dados demonstram que a atuar conforme as normas de maturidade passaram a ser, nada mais, que um padrão do mercado. Obviamente que a lei, o instrumento infralegal, nunca acompanhará de imediato e com a velocidade necessárias as alterações de mercado, que são supridas de imediato pela autorregulamentação dos próprios atores. Como dito, o entendimento não é uma novidade, situações como tais já foram objeto de apreciação pelo Tribunal de Contas da União, o qual no Acórdão 5736/2011 sedimentou o entendimento de ser cabível, inclusive exigir certificações (o que não é o caso), desde que reflitam padrão de mercado e cujos procedimentos estejam inseridos dentro do escopo de execução dos serviços, fazendo ainda importante ressalva:

12. Acrescentou, ainda, que a exigência dos níveis de maturidade tem sido comum nas **contratações de serviços de desenvolvimento e manutenção de sistemas, visto que são utilizados como referencial para a avaliação da maturidade das organizações quanto à aplicação de processos do ciclo de vida. Organizações com maiores níveis de maturidade tendem a produzir produtos com maior qualidade, ter seus projetos mais controlados, menor índice de retrabalhos e melhor previsibilidade de prazos e custos.**

Exatamente o caso em epígrafe e objetivo perseguido pela licitação pública em comento.

Como se não bastasse, em licitação do mesmo objeto, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, apreciado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDFT, a decisão foi idêntica, asseverando a possibilidade da exigência contida neste Edital:

“Finalmente, quanto às alíneas “b” e “c” do item 17.1 do Termo de Referência, não houve alteração da redação no que se refere a comprovação e prestação de serviços “utilizando-se de processos baseados na norma de maturidade de Gestão PROBARE ou no padrão COP-2000 PSIC”, bem como quanto à apresentação da “conformidade às melhores práticas (norma de maturidade de Gestão ou COPC-2000 PSIC)”. Com efeito, os dispositivos estão alinhados com o estabelecido no item 8.10, não havendo exigência de certificações na fase de habilitação.”

Da mesma forma, o instrumento convocatório em nenhum momento exigiu a certificação, apenas que o atestado de capacidade técnica apresentasse a execução de serviços utilizando-se de processos baseados na norma de maturidade de Gestão do PROBARE ou no padrão COPC-2000 PSIC. O que pelo entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, visa apenas atender o interesse público e anseio do órgão de um serviço de qualidade.

Logo, não há o que prover neste ponto da impugnação.

B) Exigência CRA.

A insurgência quanto a exigência do CRA é completamente impertinente. A Lei 8.666/93 estabelece em seu artigo 30, inciso I que as empresas deverão apresentar o registro na entidade profissional competente para fins de habilitação no certame licitatório. Veja:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

A lei 6.839/80 deixa claro que as empresas restam obrigadas a registrar-se nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Sabe-se que a profissão do administrador de empresas é regulamentada pela Lei 4.769/65, que estabelece em seu artigo 2º, alínea “b”, que as atividades de administração e seleção de pessoal são privativas do administrador. Observe:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;**

(grifamos)

O objeto a ser contratado demanda também a administração e seleção de pessoal, visto que a empresa a ser contratada deverá recrutar, selecionar, treinar, admitir, demitir, pagar a remuneração e encargos sociais dos profissionais e gerenciar a mão de obra envolvida na prestação dos serviços.

O Conselho Federal de Administração, órgão responsável por emitir normas relacionadas à atividade de seleção e admissão de pessoal, já se manifestou sobre o tema através do Acórdão 003/2011 Plenário, entendendo que as empresas que fornecem serviços terceirizados estão obrigadas a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Veja:

ACÓRDÃO Nº 03/2011 - CFA - Plenário

1. PARECER TÉCNICO CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008

2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro das Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-Obra em Conselhos Regionais de Administração.

3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

4. ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão. 5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

Adm. Sebastião Luiz de Mello

Presidente do CFA

CRA-MS Nº 0013

Adm. Hércules da Silva Falcão

Diretor de Fiscalização e Registro

Conselheiro Relator

CRA-ES nº 058

Do mesmo modo, as empresas que realizam serviços de recrutamento e seleção devem registrar-se no CRA:

ACÓRDÃO Nº 06/2011 - CFA - Plenário

1. PARECER TÉCNICO CETEF Nº 03/2011, de 20/07/2011.

2. EMENTA: Obrigatoriedade de registro das empresas prestadoras de serviços de Recrutamento e Seleção de Pessoal nos Conselhos Regionais de Administração.

3. RELATOR: Conselheiro Federal Hércules da Silva Falcão

4. ACÓRDÃO:

Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CETEF Nº 03/2011, de 20/07/2011, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas de Recrutamento e Seleção de Pessoal, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas de Recrutamento e Seleção de Pessoal, por explorarem atividades pertinentes ao campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

5. Data da Reunião Plenária: 15.09.2011.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2011.

Adm. Sebastião Luiz de Mello

Presidente do CFA

CRA-MS Nº 0013

Adm. Hércules da Silva Falcão

Diretor de Fiscalização e Registro

Conselheiro Relator

CRA-ES nº 058

Logo, não há o que prover neste ponto da impugnação.

Uelson Sousa Praseres

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **UELSON SOUSA PRASERES - Matr.0001148-7, Diretor(a) de Controle de Veículos e Condutores**, em 28/03/2018, às 16:16, conforme art. 6º, do Decreto nº 36.756, de 16 de Setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=6549503 código CRC= EC4C8829.](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=6549503&codigo_crc=EC4C8829)

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM LOTE A BLOCO B EDIFÍCIO SEDE DETRAN-DF, 1º ANDAR - Bairro SETOR DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEP 70620-000 - DF

0055-003629/2017

Doc. SEI/GDF 6549503